

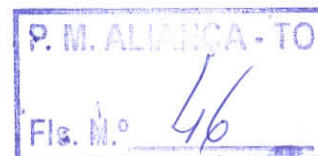


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N. 001-2013/PR01
(Autuação da CPL)

ORIGEM : Comissão Permanente de Licitação - CPL
ASSUNTO : Pregão Presencial - Contratação de empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar, visando atender alunos das escolas municipais e estaduais que residem na Zona Rural do Município de Aliança do Tocantins - TO.

Parecer Prévio nº 006/2013



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, VISANDO ATENDER ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS QUE RESIDEM NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS - TO. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. MODELO-PADRÃO. RECOMENDAÇÕES. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.



I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL), encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise das minutas do edital e do contrato, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para a Contratação de empresa para prestação de serviços de Transporte Escolar, visando atender alunos das escolas municipais e estaduais que residem na Zona Rural do Município de Aliança do Tocantins - TO.

Os autos vieram instruídos da CPL com os seguintes documentos: solicitação de serviço, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal de Aliança, e previsão orçamentária do Diretor de Contabilidade atestando que existem dotações orçamentárias para a cobertura e contabilização da despesa; Autorização do Exmo. Prefeito de Municipal para a abertura do procedimento licitatório; Termo de autuação do processo pela CPL: processo 001/2013 - modalidade: Pregão Presencial; Minutas do edital (e anexos) e do contrato, devidamente rubricadas pela autoridade que as



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

expediu; despacho do Presidente da CPL encaminhando os autos para parecer prévio da assessoria jurídica.

É o breve relatório. Passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei n° 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n° 8.666/93.

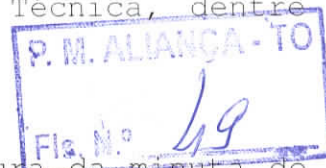
A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3° da Lei n° 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei n° 8.906/93, cujo original, ademais, encontra-se datado, assinado e rubricado pela Presidente da CPL e Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente da necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

A minuta do edital contém: a) preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação - menor preço por item; f) menção de que a licitação será regida pela Lei n° 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei n° 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; i) objeto da licitação; j) prazo e condições para assinatura do



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

contrato e retirada de documentos; k) prazo de execução do contrato; l) prazo para a prestação de serviços da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação. O edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93, Anexo I - Modelo de Declaração de Habilitação para Credenciamento; Anexo II - Roteiro que discrimina as Rotas, veículo, turno e quilometragem; Anexo III - Declaração da não existência de trabalho para menores; Anexo IV - Minuta de Contrato; Anexo V - Credenciamento para Assinatura da Ata; Anexo VI - Declaração da última alteração contratual; Anexo VII - Modelo de Declaração de Atendimento as condições Editalícias; Anexo VIII - Modelo da Proposta Comercial; Anexo IX - Declaração de Visita Técnica, dentre outros.



Dessa forma, extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade "pregão presencial" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "bens comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento dos serviços; c) preço e condições de pagamento; d) prazo dos serviços; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumprе ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL e Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III - CONCLUSÃO





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas e recomendações

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins - TO, aos 22 de janeiro de 2013.

ROGERIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B

